



DECRETO Nº 013/2026, DE 10 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: *Regulamenta a Lei Ordinária Municipal nº 1.192, de 13 de maio de 2026, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Afogados da Ingazeira/PE e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Municipal nº 1.192, de 13 de maio de 2026;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Ordinária Municipal nº 1.192, de 13 de maio de 2026, disciplinando a organização, o funcionamento e os procedimentos do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Afogados da Ingazeira/PE.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM tem por finalidade executar a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, no âmbito da competência municipal.

§ 1º O registro no SIM autoriza a comercialização dos produtos de origem animal exclusivamente no território do Município de Afogados da Ingazeira/PE, ressalvadas as hipóteses de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA/SUASA ou outro sistema de equivalência reconhecido pela legislação federal aplicável.

§ 2º O SIM observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 1.283/1950, a Lei Federal nº 7.889/1989, o Decreto Federal nº 5.741/2006, o Decreto Federal nº 9.013/2017 e a Lei Municipal nº 1.192/2026.





§ 3º O Decreto Federal nº 9.013/2017 será aplicado de forma subsidiária e complementar, no que couber, desde que compatível com a competência municipal e com a legislação local.

Art.3º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização do SIM:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – os ovos e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha, os produtos das abelhas e seus derivados;
- VI – outros produtos de origem animal previstos na legislação aplicável.

Art. 4º Nenhum estabelecimento sujeito à inspeção municipal poderá funcionar sem prévio registro no SIM.

Parágrafo único. O funcionamento sem registro ou em desacordo com as normas sanitárias sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil, penal, ambiental ou sanitária.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O SIM ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ou ao órgão municipal que venha a sucedê-la em suas atribuições.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento coordenar, executar e supervisionar as atividades do SIM.

§ 2º O Município poderá executar as atividades do SIM diretamente ou por meio de consórcio público, convênio, acordo de cooperação ou outro instrumento jurídico válido, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 3º A execução consorciada não afasta a titularidade municipal do serviço nem a responsabilidade do Município pela observância das normas legais e regulamentares.

Art. 6º Compete ao SIM:

- I – realizar inspeções, fiscalizações, auditorias e vistorias em estabelecimentos registrados ou sujeitos a registro;
- II – analisar pedidos de registro de estabelecimentos e produtos;
- III – aprovar instalações, equipamentos, fluxos de produção, memoriais descritivos, rótulos e procedimentos sanitários;
- IV – verificar programas de autocontrole, boas práticas de fabricação, higiene, rastreabilidade e controle de qualidade;





V – emitir certificado de registro do estabelecimento e dos produtos, quando atendidos os requisitos legais;

VI – lavrar autos de infração, termos de apreensão, interdição, inutilização, recolhimento ou outros documentos fiscais cabíveis;

VII – adotar medidas preventivas e cautelares necessárias à proteção da saúde pública;

VIII – manter registros auditáveis das atividades de inspeção e fiscalização;

IX – promover ações educativas e orientativas;

X – propor normas complementares necessárias à execução do serviço.

Art. 7º Compete à Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito de suas atribuições legais, realizar a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, especialmente nas fases de armazenagem, transporte, distribuição, comercialização e consumo final, inclusive em restaurantes, padarias, pizzarias, bares, mercados, feiras e estabelecimentos similares.

§ 1º A atuação do SIM e da Vigilância Sanitária Municipal deverá ocorrer de forma integrada, cooperativa e sem duplicidade indevida de fiscalização.

§ 2º Sempre que forem identificadas irregularidades de competência de outro órgão, deverá ser feita comunicação formal para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO

Art. 8º A inspeção municipal poderá ser permanente ou periódica, conforme a natureza do estabelecimento, o risco sanitário da atividade, a escala de produção e os processos produtivos envolvidos.

§ 1º A inspeção será permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos demais estabelecimentos, a inspeção será periódica, com frequência definida pelo SIM, considerando o risco sanitário, a natureza da atividade, a escala de produção, o histórico do estabelecimento e o cumprimento dos programas de autocontrole.

§ 3º O SIM poderá aumentar ou reduzir a frequência das inspeções mediante justificativa técnica.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS ESTABELECEMENTOS E PRODUTOS

Art. 9º Para obter registro no SIM, o estabelecimento deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo interessado ou representante legal;





- II – documentos pessoais do responsável, quando pessoa física;
- III – contrato social, estatuto, ato constitutivo, CNPJ ou documentação equivalente, quando pessoa jurídica;
- IV – CPF do produtor, quando se tratar de empreendimento individual;
- V – inscrição estadual ou municipal, quando exigível;
- VI – planta baixa ou croqui das instalações, com indicação do fluxo de produção, localização dos equipamentos e dependências;
- VII – memorial descritivo das instalações, equipamentos, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destinação de resíduos e controle de pragas;
- VIII – memorial descritivo dos procedimentos higiênico-sanitários e de produção;
- IX – comprovante de abastecimento de água potável ou boletim oficial de análise da água, quando necessário;
- X – licença ambiental ou documento equivalente, quando exigível;
- XI – documento do órgão municipal competente quanto à localização e possibilidade de funcionamento do estabelecimento, quando aplicável;
- XII – demais documentos técnicos exigidos em norma complementar, conforme a natureza da atividade.

§ 1º Para agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis, na forma admitida pela legislação aplicável.

§ 2º O SIM poderá solicitar documentos complementares quando necessários à análise técnica e sanitária do pedido.

Art. 10. O procedimento de registro observará, preferencialmente, as seguintes etapas:

- I – protocolo do requerimento e da documentação;
- II – análise documental;
- III – vistoria prévia ou inspeção técnica;
- IV – emissão de relatório técnico;
- V – saneamento de pendências, quando houver;
- VI – decisão administrativa;
- VII – emissão do certificado de registro, se atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 11. O certificado de registro conterá, no mínimo, o número do registro no SIM, a identificação do estabelecimento, o CPF ou CNPJ, o endereço, a atividade autorizada e os produtos ou categorias de produtos aprovados.

Art. 12. Qualquer alteração de estrutura física, fluxo de produção, equipamentos, razão social, endereço, responsável legal, atividade ou produtos deverá ser previamente comunicada ao SIM, podendo depender de nova vistoria e aprovação.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS, RÓTULOS, EMBALAGENS E TRANSPORTE





Art. 13. Os produtos de origem animal somente poderão ser fabricados, manipulados, armazenados, transportados e comercializados quando observadas as condições higiênico-sanitárias exigidas pela legislação.

Art. 14. A embalagem, a rotulagem, o transporte e o armazenamento dos produtos deverão observar a legislação aplicável, garantindo a higiene, a conservação, a rastreabilidade, a identidade e a segurança do produto.

§ 1º O uso do selo ou identificação do SIM dependerá de aprovação prévia pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º É vedado o uso de rótulo, selo, carimbo, informação ou identificação que induza o consumidor a erro quanto à origem, natureza, qualidade, composição, validade ou regularidade do produto.

Art. 15. O estabelecimento é responsável pela qualidade, identidade, segurança e inocuidade dos produtos que produzir, manipular, beneficiar, acondicionar, armazenar ou comercializar.

CAPÍTULO VI DA AGROINDÚSTRIA RURAL DE PEQUENO PORTE

Art. 16. O SIM observará tratamento compatível com as especificidades da agroindústria rural de pequeno porte, nos termos da Lei Municipal nº 1.192/2026 e da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A simplificação de exigências documentais, estruturais ou procedimentais não poderá comprometer a inocuidade, a identidade, a qualidade sanitária dos produtos ou a saúde do consumidor.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA ÚNICO DE INFORMAÇÕES

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Município, o Sistema Único de Informações do SIM, destinado ao registro, controle, acompanhamento e auditoria das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Art. 18. O sistema deverá conter, no mínimo:

- I – cadastro dos estabelecimentos registrados;
- II – cadastro dos produtos aprovados;
- III – relatórios de inspeção e fiscalização;
- IV – autos de infração e demais documentos fiscais;
- V – decisões administrativas;
- VI – histórico de inconformidades;
- VII – medidas cautelares adotadas;
- VIII – registros de apreensão, condenação, inutilização, recolhimento, suspensão ou interdição;





IX – informações necessárias à rastreabilidade dos produtos.

Art. 19. A alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações observará a competência atribuída pela Lei Municipal nº 1.192/2026 à Secretaria Municipal de Saúde, devendo o SIM e a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento fornecerem as informações necessárias.

Parágrafo único. O fluxo de alimentação, acesso, guarda, atualização e auditoria dos dados poderá ser disciplinado por ato conjunto da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 20. Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária do Município de Afogados da Ingazeira, nos termos da Lei Municipal nº 1.192/2026.

Art. 21. O Conselho de Inspeção Sanitária terá natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento, competindo-lhe aconselhar, sugerir, debater e propor medidas relacionadas à execução do SIM e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho não substituem os atos técnicos, administrativos e fiscalizatórios de competência do SIM, da Vigilância Sanitária Municipal e dos demais órgãos competentes.

Art. 22. O Conselho terá composição paritária entre representantes da Administração Municipal e representantes dos agricultores/produtores e consumidores.

§ 1º A composição específica, a forma de indicação, o mandato e as regras de funcionamento serão definidos por portaria do Chefe do Poder Executivo ou por regimento interno homologado pelo Poder Executivo.

§ 2º A participação no Conselho será considerada função de relevante interesse público, sem remuneração.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS, MEDIDAS CAUTELARES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa relacionado ao SIM somente poderão ser exigidas quando previstas em lei municipal específica.

§ 1º O SIM encaminhará ao órgão fazendário municipal as informações necessárias ao lançamento, cobrança e controle das taxas eventualmente devidas.





§ 2º Compete ao órgão fazendário municipal o lançamento, a cobrança, a fiscalização tributária e a inscrição em dívida ativa, observada a legislação tributária municipal.

Art. 24. Quando houver indício de risco à saúde pública, fraude, adulteração, falsificação, funcionamento irregular ou descumprimento de exigência sanitária essencial, o SIM poderá adotar, de forma motivada, medidas cautelares imediatas, tais como:

- I – apreensão de produtos, matérias-primas, rótulos, embalagens ou insumos;
- II – condenação ou inutilização de produtos impróprios ao consumo;
- III – suspensão cautelar de atividade;
- IV – interdição cautelar total ou parcial do estabelecimento, equipamento ou linha de produção;
- V – determinação de recolhimento de produtos;
- VI – suspensão cautelar do uso de rótulo, selo ou registro;
- VII – outras medidas necessárias à proteção da saúde pública.

§ 1º As medidas cautelares deverão ser formalizadas em termo próprio, com indicação dos fundamentos de fato e de direito.

§ 2º A adoção de medida cautelar não depende de prévia defesa quando necessária à proteção imediata da saúde pública, assegurado o contraditório em momento posterior.

Art. 25. As infrações administrativas, penalidades, critérios de aplicação e valores de multa observarão a legislação municipal específica.

§ 1º Na ausência de norma municipal específica que discipline integralmente as infrações e penalidades, poderão ser aplicadas, no que couber, as normas federais e estaduais pertinentes como referência técnica e interpretativa, vedada a criação ou majoração de multa exclusivamente por decreto.

§ 2º A aplicação de sanções observará a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e a proteção da saúde pública.

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. O descumprimento das normas relativas ao SIM será apurado em processo administrativo próprio, iniciado mediante lavratura de auto de infração ou outro documento fiscal equivalente.

Art. 27. O auto de infração será lavrado por agente competente do SIM e deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do autuado;
- II – local, data e hora da lavratura;
- III – descrição clara e objetiva da infração;





- IV – indicação da norma infringida;
- V – identificação do agente atuante;
- VI – assinatura do atuado, quando possível;
- VII – informação sobre prazo para apresentação de defesa.

§ 1º A recusa do atuado em assinar o auto de infração será certificada pelo agente atuante e não prejudicará a validade do ato.

§ 2º O auto de infração não deverá conter rasuras ou emendas que comprometam sua clareza e autenticidade.

Art. 28. A ciência do auto de infração e dos demais atos processuais poderá ocorrer pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico admitido pela legislação municipal, por publicação oficial ou por outro meio idôneo que assegure a cientificação do interessado.

Art. 29. O atuado poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência do auto de infração.

Art. 30. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação do atuado, o processo será instruído com relatório técnico e encaminhado para decisão em primeira instância administrativa.

Art. 31. Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 10 dias úteis, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 5 dias úteis.

§ 2º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à autoridade competente para julgamento em segunda instância.

§ 3º O recurso não terá efeito suspensivo automático quando a decisão envolver medida necessária à proteção da saúde pública, interdição cautelar, apreensão, condenação, inutilização ou recolhimento de produtos.

§ 4º A autoridade competente poderá conceder efeito suspensivo, mediante decisão motivada, quando não houver risco à saúde pública e estiverem presentes fundamentos relevantes.

Art. 32. São autoridades competentes para julgamento do processo administrativo:

I – em primeira instância: o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal ou servidor formalmente designado por ato do Poder Executivo;

II – em segunda instância: o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento ou autoridade equivalente.





Parágrafo único. Na hipótese de execução consorciada do SIM, as autoridades responsáveis pelo julgamento poderão ser definidas no instrumento jurídico próprio, observada a legislação municipal e a garantia de duplo grau administrativo.

Art. 33. Encerrado o processo administrativo, o não recolhimento de multa regularmente constituída e vencida, quando prevista em lei municipal, ensejará o encaminhamento do débito ao órgão fazendário competente para inscrição em dívida ativa e cobrança.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Município poderá dar publicidade aos produtos e estabelecimentos que incorrerem em adulteração, falsificação ou risco à saúde pública, observados o devido processo legal, a proteção da saúde coletiva e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Poderá ser divulgada, de forma imediata, a determinação de recolhimento de produtos ou outra medida sanitária urgente quando necessária à proteção dos **consumidores**.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente sobre registro, inspeção, fiscalização, rotulagem, selo do SIM, programas de autocontrole, agroindústria rural de pequeno porte, transporte, armazenamento e venda direta em pequenas quantidades.

Art. 36. Os estabelecimentos em funcionamento na data de publicação deste Decreto deverão requerer regularização perante o SIM no **prazo de 60 dias**, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares em caso de risco à saúde pública.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Afogados da Ingazeira, 10 de junho de 2026.


ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito

PUBLICAÇÃO
Nesta data fiz a publicação deste ato no local de costume.
Af. da Ingazeira 10 / 06 / 2026
Funcionário (a) Emamila Pereira

